



planta de eucaliptos e encontrava-se com vocorocas em avançado estado erosivo. Estes fatos citados interferem negativamente no ambiente, impedindo a regeneração e resiliência natural dessas áreas.

Por fim, no que concerne o benefício da Denúncia Espontânea - inteligência do artigo 15 do decreto 44.844/2008, não é passível de enquadramento. Tendo em vista que, o empreendedor solicitou o arquivamento do processo durante a análise da Licença de Operação Corretiva, e após o efetivo arquivamento publicado em 18/06/2011 continuava operando normalmente a suas atividades, não há como aplicar o benefício da Denúncia Espontânea.

Fica clara e coerente a aplicação da penalidade, uma vez que o Recorrente agiu contrariamente ao parágrafo 4º do Art. 15 do Decreto 44.844/2008. A saber:

§ 4º Na hipótese de formalização tempestiva do processo, os efeitos da denúncia espontânea operarão até obtenção da Licença Ambiental AAF e outorga (Decreto 44.844/2008).

De acordo com a citação acima, a denúncia espontânea atuaria até a obtenção da Licença. O Aduado além de ter solicitado o arquivamento do processo não obteve a Licença Ambiental, agindo de forma contrária ao Art. 15.

Após o arquivamento do processo o Recorrente perdeu o benefício da Denúncia Espontânea. Dessa forma, perante a legislação, as atividades no empreendimento deveriam ter sido encerradas, entretanto como relatado no auto de infração as atividades de desdobramento de madeira, silvicultura e bovinocultura estavam ativas, operando normalmente.

**06. Conclusão**

Por todo o exposto, conclui-se por manter a aplicação da autuação e não aplicação das atenuantes citadas, contudo, em relação ao Art. 15 do decreto 44.844/2008 deverá ser verificado e analisado pelo corpo Técnico Jurídico da SUPRAM-NM.

Este é o parecer.

Montes Claros, 02 de fevereiro de 2015.

Diretoria Técnica	MASP	Assinatura e carimbo
Claudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani	1.148.188-4	
Gestor Ambiental / Responsável pelo parecer técnico	MASP	Assinatura e carimbo
Ozanan da Almeida Dias	1.216.833-2	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
 Superintendência Regional de Fiscalização Ambiental de Belo Horizonte

PARCELA JURÍDICA Nº 133/2016

PROFOCOL 00040772/2016

Indicação no Processo nº 6449/2015-013/2016  
 Auto de Infração nº 18727/2016 Data: 19/07/2016 às 17h25min  
 Auto de Inscrição nº 010615/2011 Data: 04/07/2011 às 15h32min  
 Infração Art. 23 do Decreto nº 814/2008 Base: SIM

Empresada de: Lda de Alumínio S.A.  
 Empreendedor: Fláudio Sá Fraguas  
 CNPJ: 14.221.737/0001-10 Município: Prata, MG

Atividades da empreendimento

Código DN 7438	Descrição	Parte
01.0201	Desenvolvimento da atividade	0

Código da Infração

Código da Infração	Descrição
115	Instalar, construir, manter, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licença de instalação ou de operação, ou constatar a existência de punição da legislação ambiental.

Objetivos

Na data de 04/07/2011, foi realizada visita de inspeção de caráter compreensivo, conforme descrito no auto de fiscalização nº 010615/2011, e, por ocasião desta, foi lavrado auto de infração nº 08727/2016, pelo motivo de seguinte natureza:

O empreendimento encontra-se em processo de licenciamento. Já a data de 18/07/2016, foi realizada visita de caráter compreensivo. Em 28/07/2016, foi realizada visita conjunta entre esta Superintendência e o IBAMA, onde foi constatado que o empreendimento seguiu com atividade com fins de geração funcionando no sentido de causar a poluição e emissão de plásticos e com presença de betão de cimento, aproximadamente 500 toneladas) através seguinte fontes informadas pelo proprietário: as Áreas De Preservação Permanente (APP).

SECRETARIA

Superintendente Regional de Fiscalização Ambiental

Assinatura

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência de Licença e Regularização Ambiental do Norte de Minas**

A licença foi solicitada na forma do artigo 115 do inciso I, do Decreto 44.344/2008, sendo a documentação aplicada desta simples no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**1.1. Qualificação e defesa - prazo de admissibilidade**

Com o ato processual de nº 4142612/2011, a defesa foi apresentada de forma tempestiva na data de 10/09/2011.

Em sua contestação, o proponente de admissibilidade da defesa, em termos do Decreto 44.344/2008, artigo 115, inciso I, defende a validade de sua defesa, apresentando as razões de fato e de direito, bem como a infração nº 457272011, na forma do tipo o seguinte:

**1.2. Dos fundamentos da defesa**

De acordo com o artigo 115 do inciso I, do Decreto 44.344/2008, o prazo de admissibilidade da defesa é de 30 dias, contados a partir da publicação do ato de interdição.

Em razão disso, a defesa foi apresentada de forma tempestiva, não havendo qualquer motivo para indeferimento.

Assim sendo, a defesa é aceita e a infração nº 457272011 é cancelada.

**1.3. Regularidade formal do ato de infração nº 457272011**

A análise do Ato de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos necessários para a sua validade, não havendo qualquer irregularidade formal. O ato de infração nº 457272011, lavrado em 09/09/2011, encontra-se em conformidade com o artigo 115 do inciso I, do Decreto 44.344/2008, e com o artigo 115 do inciso I, do Decreto 44.344/2008, e com o artigo 115 do inciso I, do Decreto 44.344/2008.

**1.4. Análise dos fundamentos da defesa administrativa**

Em sua defesa, o proponente alega que a infração nº 457272011 foi lavrada com todos os elementos necessários para a sua validade, não havendo qualquer irregularidade formal. O ato de infração nº 457272011, lavrado em 09/09/2011, encontra-se em conformidade com o artigo 115 do inciso I, do Decreto 44.344/2008, e com o artigo 115 do inciso I, do Decreto 44.344/2008, e com o artigo 115 do inciso I, do Decreto 44.344/2008.

Considerando os fundamentos da defesa, a defesa é aceita e a infração nº 457272011 é cancelada.

Assim sendo, a defesa é aceita e a infração nº 457272011 é cancelada.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

AAE no intuito de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de EL ou LO ou AAE, em caráter conclusivo ou surtir a partir utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade;

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e as suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionada com o empreendimento ou atividade.

10.

Após o arquivamento do processo o autuado perdura os benefícios da denúncia espontânea. Como se observa pela leitura do subscrito dispositivo após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD não se trata de considerada espontânea a denúncia.

Verifica-se que a multa imposta cumpre os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece ao que determina a própria descrição da infração. O valor da multa imposta ao autuado encontra-se taxativamente previsto no Decreto 44.844/2008 não cabendo ao agente ambiental a verificação de arcaísmo de valor de penalidade.

Poranto, os fundamentos apresentados pela defesa não são suficientes para gerar a nulidade ou o cancelamento do auto de infração em comento, com a penalidade nele aplicada.

**02. Da competência para a decisão**

Em primeiro lugar, nos termos da Lei Delegada nº 100, de 20 de janeiro de 2011, a SEMAD ficou incumbida a função controladora das penas ambientais de competência das três agências, quais sejam: ICAM, FEAM e IEF (art. 301, §§ 1º e 2º).

A matéria foi devidamente regulamentada pelo Decreto nº 45.235, de 21 de janeiro de 2011, quando deu origem ao ato de cada norma.

O presente julgamento, por sua vez, deve obedecer à delegação de competência estabelecida pela Resolução da Junta SEMAD/ICAM/FEAM/IEF nº 1.203, de 03/09/2010, ao caber poder decisório também concentrado nos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental acerca das infrações lavadas por seus servidores lotados nestes órgãos.

**03. Conclusão**

Por todo o exposto, opinamos pelo arquivamento das atas sustentadas pela defesa, para não aplicar a pena de multa, no valor de R\$ 60.164,76 (sessenta mil cento e sessenta e quatro reais) no caso, e sua cancelação, esta atualizada pela Resolução Conjunta SEMAD/ICAM/IEF nº 2233 de 20 de novembro de 2014.

SECRETARIA

Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas  
Mário César de Moraes  
Rua ... nº ...


Página 3 de 3


**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas**

Frente a instrução, o processo deve ser encaminhado ao Superintendente Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas para decisão, conforme art. 37 do Decreto 44.814/08. Após, sejam os atos encaminhados ao setor administrativo do SISFMA para a competente elaboração do DAE, iminindo-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido à ERC - Copam, sob pena de sua inscrição imediata de crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Minas Gerais, 27 de julho de 2016.

Diretor Regional de Controle Processual do SISFMA	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Travenço	440.72-0	

Coordenador Ambiental Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
Fátima Borges de Oliveira	1.379.670-4	

Fátima Borges de Oliveira  
 Coordenadora Ambiental  
 MASP 1.379.670-4

## LAUDO TÉCNICO FAZENDA SÃO JOAQUIM

### 1- Objetivo

O presente laudo tem como objetivo a apresentar o estado de conservação geral das áreas de preservação permanente da Fazenda São Joaquim, em especial das matas ciliares, assim como de sua reserva legal averbada na matrícula nº 974 do Cartório de Registro de Imóveis de Pirapora (A24.974 de 12/04/2011, protocolo 57.534 de 14/03/2011), conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas de 25/02/2011 e inscrita no CAR.

### 2- Definições do Novo Código Florestal Brasileiro

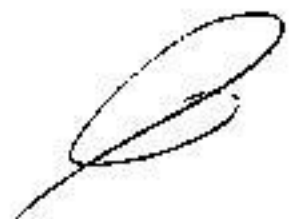
O conceito de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal encontram-se definidos no art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conforme reproduzido abaixo:

Art.3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[..]

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;



O artigo 4º do Novo Código Florestal orienta o Poder Público a definir quais são as florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanentes, sendo que as principais encontradas na Fazenda São Joaquim são:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

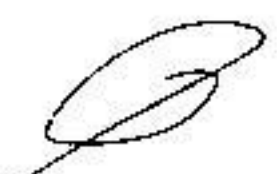
I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

.....  
XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado.

As Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal **totalizam 45,08%** da propriedade. Estas áreas são mantidas com as melhores práticas ambientais conforme Instrução Técnica Número 004 do Departamento Ambiental e Florestal da LIASA, que estabelece procedimentos para conservação das estradas, aceiros, carregadores internos e dispositivos de contenção de águas pluviais. Além disso, a LIASA possui procedimento específico para Prevenção e Combate a Incêndios Florestais conforme Instrução Técnica Número 005 do Departamento Ambiental e Florestal.



## ÁREA DESTINADA A CONSERVAÇÃO NA FAZENDA SÃO JOAQUIM



Gráfico 1: Distribuição das áreas de conservação ambiental da Fazenda São Joaquim

### 3- Áreas de Preservação Permanente

A Fazenda São Joaquim apresenta uma significativa área de preservação permanente principalmente compostas por margens das veredas e dos cursos d'água principais, sendo o córrego da Areia e o Paulista, totalizando 3.145,98 ha, totalizando 22,78 % da área da fazenda, as quais encontram-se devidamente preservadas.



Foto 1: Nascente do rio Areia preservada na propriedade





Foto 2: Mata Ciliar do Córrego Paulista preservada na propriedade



Foto 3: Mata Ciliar do córrego Areia preservada na propriedade.

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page. It consists of a stylized, cursive letter 'B' with a long horizontal stroke extending to the right.

#### 4- Área de Reserva Legal

A área de Reserva Legal da Fazenda São Joaquim possui 3.078,33 ha e está averbada em cartório e inscrita no Cadastro Ambiental Rural – CAR Protocolo: MG-3109402-970F.847A.0A26.33AE.04D1.0C93.2417.178D.

A área de Reserva Legal selecionada e referendada pelo Instituto Estadual de Florestas, foi escolhida em razão de sua proximidade com várias veredas e de modo a possibilitar a criação de corredores ecológicos. Nenhuma atividade é exercida nas Área de Reserva legal, que atende ao propósito de conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.




Foto 4: Vegetação de cerrado presente na área de Reserva Legal



Foto 5: Visão geral da área de Reserva Legal

## 5- Conclusões

Diante do exposto, podemos dizer que quase 50% da Fazenda São Joaquim são destinados a conservação sendo que as áreas de preservação permanente e reserva legal estão cumprindo o seu papel de preservação da biodiversidade.

  
Luis Antonio Lopes Rodrigues

Engenheiro Florestal